

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13603/001.406/91-37

Sessão de 08 de dezembro de 1995

Acórdão n. 102-30.485

RECURSO n. 89.579 - FINSOCIAL Faturamento - Exs.: 1988 a 1990

RECORRENTE NATURAL - DISTRIB. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

RECORRIDA DRF em CONTAGEM, MG

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURAL - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do voto da relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

V. V.

PROCESSO n. 13603/001.406/91-37

RECURSO n. 89.579

ACÓRDÃO n. 102-30.485

RECORRENTE NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e anexos, lavrado em 28/11/91, contra NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., CGC n. 22.282.826/0001-23, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 a 1990, no valor de Cr\$ 140.248,59 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 194/82 e Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13603/001.403/91-49.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, no prazo dilatado, em 10/01/92, sua impugnação de fls. 11, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 058/93, foi proferida às fls. 28/29, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 28/01/93 (fls. 33), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/02/93, reiterando, em suas Razões, acostadas às fls. 34 e anexos de fls. 35/47, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13603/001.403/91-49.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 09 de novembro de 1993, após rejeitadas as preliminares de nulidade, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.638;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando que a Taxa Referencial Diária - TRD, instituída através da Medida Provisória n. 204 de 31/01/91, a partir de fevereiro de 1991, a título de atualização de créditos tributários (art. 7o.), somente com as alterações introduzidas com a expedição das Medidas Provisórias n. 297 e 298, esta última de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei 8.218, passou a ser exigível, a título de juros de mora, conforme disposto nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 3o - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão: 1 - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento

ACÓRDÃO n. 102-30.485

.....

Art. 7o - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção deste e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o pagamento, acrescido do encargo legal"

Considerando a data da vigência da Medida Provisória 298/91 que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, e, em especial, julgamento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

BRASÍLIA, DF, 08 de dezembro de 1995


Ursula Hansen - Relatora